

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

IGOR XAVIER HOMAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Goiás, sob o nº 30.111, portador do RG nº 4438065/DGPCGO, inscrito no CPF sob o nº 019.419.151-67, com escritório profissional estabelecido à Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 296, Conjunto 231, Sala 2316, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP: 04583-110, e-mail: igorhomar86@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Contra os **Desembargadores: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, e **JOÃO FERREIRA FILHO**, integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Primeiramente, oportuno se faz o registro que no sentido de deixar claro que a presente reclamação não se mostra um mero descontentamento aos termos das decisões proferidas em contrariedade às pretensões de seu cliente, nem

tampouco, mero inconformismo com o teor de Decisões que lhes foram desfavoráveis.

Os Acórdãos combatidos e ora denunciados, apesar de injustos, desproporcionais e contrários ao ordenamento pátrio vigente, vem sendo enfrentados por meio dos competentes recursos em trâmite no âmbito do C. STJ, através dos recursos AREsp nº 2726189/MT e Resp 2156117/MT.

Há que se considerar e averiguar com cautela, a existência de um padrão nefasto de comportamento, praticado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, e que já é de notório conhecimento da sociedade Mato Grossense, bem como, objeto atual de sindicância pelo próprio Conselho Nacional de Justiça do Estado do Mato Grosso, o que desencadeou o temporário afastamento de dois Desembargadores ora reiteradamente denunciados pelas mesmas práticas que irão se confirmar e evidenciar ainda mais através da presente reclamação.

O que se busca através da presente Reclamação é a apuração, responsabilização, correção de condutas abusivas adotadas pelos Desembargadores do TJMT ora denunciados, que em conluio, adotam descaradamente a quebra da imparcialidade e o favorecimento indevido de partes, proferindo decisões contrárias ao ordenamento jurídico vigente, adotando ainda procedimento escusos nos processos, condução temerária no afã de possibilitar o favorecimento indevido em descarado atendimento de advogados notoriamente corruptos e que atuam como “lobistas de Sentenças”, conforme se evidenciará adiante.

I.I - DO NEFASTO PADRÃO DE COMPORTAMENTO A SER COIBIDO, FISCALIZADO E ENFRENTADO:

Conforme já de conhecimento deste r. CNJ, há um certo padrão nefasto de comportamento a ser coibido e fiscalizado, para fins de correção e aplicação das devidas punições aos Julgadores integrantes deste conluio, que consiste em:

- a) Adotar procedimentos escusos e contrários à lei em notório favorecimento à advogados corruptos que atuam como “lobistas de Sentença”, que surgem ao processo em momentos críticos e que apresentam incidentes infundados e preclusos, mas capazes de absurdamente e estranhamente alterar completamente o rumo das decisões e do julgamento;

- b) O favorecimento indevido e a quebra da imparcialidade em notória demonstração de favorecimento indevido à certos advogados, que trazem ao fluxo processual um impulsionamento escuso e como reflexo, o próprio Tribunal causa no curso do processo um verdadeiro tumulto processual proposital no afã de beneficiar injustamente a parte representada pelo “advogado lobista de Sentença” através da prolação de votos (decisões) favoráveis absurdas, revertendo decisões proferidas em instâncias primárias amplamente instruídas e fundamentadas, trazendo à tona novos argumentos e o deferimento de pedidos sequer formulados na lide (julgamento ultra e extra petita), concedendo tudo e mais um pouco do que busca o advogado “lobista de Sentença” em um verdadeiro escárnio judicial;

- c) O procedimento de quebra da parcialidade e favorecimento indevido ser perpetrado em demandas que versam sobre disputas de terras e discussões contratuais em imóveis rurais de elevada monta situado no Estado do Mato Grosso, não havendo no âmbito do TJMT qualquer segurança jurídica a respeito da aplicação dos preceitos legais, atuando este Tribunal como um verdadeiro leilão de decisões, figurando na condição de “leiloeiro” a pessoa do presidente da 2ª Turma de Direito Privado (Desembargador Sebastião de Moraes, que conduz o processo e direciona a atuação da maioria dos votantes - demais Desembargadores ora denunciados), conforme pretende prestar o devido direcionamento da decisão final.

<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-afasta-dois-desembargadores-e-investigara-esquema-organizado-de-venda-de-decisoes-no-tjmt/>

Referidas questões poderão ser amplamente constatadas não apenas para os casos que ora iremos denunciar, mas também em diversos outros a serem constatados através de ampla e apurada sindicância a ser realizada nos gabinetes dos Desembargadores ora denunciados, sendo que, pelo histórico nefasto das decisões proferidas pelos mesmos, poderá ser constatado este reiterado padrão repudiável de comportamento, o que vem acarretado não apenas um histórico de total insegurança jurídica no Estado do Mato Grosso, mas também, aflorando um cenário de violência, medo e atentados contra a vida daqueles que operam neste nincho do Direito Agrário no Estado de Mato Grosso.

I.II – DAS BARBARIDADES PRATICADAS EM CASOS ESPECÍFICOS:

Conforme há de se verificar, o objeto central desta Reclamação se encontra pautada pela cronologia dos fatos, pelos temerários movimentos processuais surgidos a partir do momento do ingresso de duas ações que representamos no âmbito da 2ª Turma de Direito Privado, e principalmente, pelo ingresso de um advogado notoriamente corrupto após a distribuição das Apelações para a 2ª Turma, sob a presidência do Desembargador Sebastião de Moraes, bem como pela condução suspeita e imparcial do processo e pela admissão de incidentes infundados e preclusos sob o argumento de estar propondo uma “Intervenção Recursal” após a apresentação da apelação, acarretando a prolação de Acórdãos absurdamente esdrúxulos, completamente contrários à Lei vigente e ainda, utilizando como argumento central para a fundamentação dos Acórdãos (não unânimes), os argumentos preclusos e fulminados pela inovação recursal, concedendo questões sequer requeridas por nenhuma das partes em notória demonstração de abuso de poder e quebra da imparcialidade, para não dizer descarado direcionamento.

As ações objeto de apuração em ampla sindicância encontram-se destacados pelos processos de nº **0002705-83.2013.8.11.0017** (Ação de Adjudicação Compulsória – AREsp nº 2726189/MT) e nº **1000499-02.2021.8.11.0049** (Ação de Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração de Posse – Resp 2156117/MT).

Seguindo o padrão das causas que acarretaram o afastamento dos Desembargadores Sebastião de Moraes Filho e João Ferreira Filho, as ações supramencionadas também envolvem a discussão contratual de promessa de compra e venda de imóvel rural jamais quitado e a posse de um imóvel rural com avaliação estimada em aproximadamente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para os dias atuais.

Ambas as ações conexas enfrentam um negócio jurídico mal sucedido, decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural de 1.452.000 hectares situado no Município de Luciara-MT, denominado “Fazenda Paraíso”, contrato originariamente firmado em 15 de junho de 2001, com previsão de pagamento no valor de 31.100@ de boi gordo até o prazo final de 15 de junho de 2002, (pacto originário), sendo que até os dias atuais referido contrato de promessa de compra e venda ainda não se encontra quitado.

Cumprе esclarecer, que de a parte promitente compradora do aludido imóvel rural se trata de uma pessoa multimilionária (**Norival Comandoli**), detentora de inúmeras empresas e fazendas nos Estados de Santa Catarina e Mato Grosso, tida como um verdadeiro “Coronel” na região de Vila Rica-MT, pois exerce grande influência e poder na região, notoriamente conhecido por estar acima do bem e do mal, por utilizar do seu poderio econômico para obter qualquer benefício em seu favor, sendo notoriamente conhecidos por desmatamentos ilegais, práticas de crimes ambientais e obtenção de vantagens a partir da celebração de negócios mal sucedidos mas que sempre lhe são vantajosos pois alcança seus interesses

pautando-se na via da intimidação e do suborno, sendo inatingível para a Justiça pois por ter dinheiro e poder faz o que quer no Estado do Mato Grosso.

Norival Comandolli é ou já foi Sócio de: 6 (seis) Empresas no Estado de Mato Grosso, 4 (quatro) Empresas no Estado do Pará, 3 (três) Empresas no Estado do Paraná, 1(uma) Empresa no Estado do Rio Grande do Sul, e 15 (quinze) Empresas no Estado de Santa Catarina - Fonte: <https://cnpj.services/qs/norival-comandolli>

O objeto da presente Reclamação está relacionado ao julgamento das Ações Judiciais que envolvem o contrato de promessa de compra e venda do aludido imóvel rural em que fora celebrado em 2001, com projeção de quitação integral em 2002, em um baixo valor de mercado para a região, tendo em vista que os promitentes vendedores estabeleceram um prazo curto para o seu recebimento integral para saldar outras dívidas e dificuldades financeiras que vinham enfrentando.

Sabendo dessa condição de fragilidade financeira, Norival Comandolli, pagou um sinal irrisório sobre a propriedade rural em questão, obteve a posse do imóvel e no prazo ajustado não efetuou o pagamento de quitação.

A partir de então, se apoderou da situação de fragilidade financeira dos promitentes vendedores, para propor uma série de aditamentos contratuais (com prorrogação de prazo e ajuste de juros), enquanto já exercia a atividade rural e auferia lucros sobre a propriedade, inclusive realizando desmatamentos ilegais na área sem obtenção prévia de licença ambiental e sem jamais ter sido penalizado por isso.

Após o quarto aditivo contratual onde firmou um termo de confissão de dívida no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em maio de 2011, sem jamais ter quitado este valor, em agosto de 2011 propôs uma Ação de Adjudicação Compulsória - processo de nº **0002705-83.2013.8.11.0017**, alegando a quitação integral do contrato de promessa de compra e venda e omitindo propositalmente o termo de confissão de dívida jamais quitado.

Em sede de defesa, restou apresentado o termo de confissão de dívida jamais quitado, pleiteado a improcedência da ação e a consequente aplicação de multa por litigância de má-fé, o que restou deferido após mais de 9 (nove) anos de ampla instrução processual.

Durante esses mais de 9 (nove) anos de instrução processual, Norival Comandolli não apenas esteve como ainda se encontra na posse do referido imóvel rural, auferindo lucros, plantando e colhendo soja e milho em grande escala e utilizando da renda auferida nesta Fazenda para “comprar” sua permanência nela, através do conluio do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso em um engenhoso esquema de corrupção.

Como a Sentença de primeiro grau proferida na Ação de Adjudicação Compulsória, apesar de extremamente morosa, lhe fora desfavorável, restou na sequência ajuizada pelos promitentes vendedores a competente Ação de Rescisão Contratual cumulada com perdas e danos e pedido de reintegração de posse – Processo nº **1000499-02.2021.8.11.0049**, a qual restou julgada procedente, e deixando Norival Comandolli em um cenário de iminente perda do imóvel rural (necessidade de devolução do mesmo).

Assim, nos processos, em representação nas defesas de Norival Comandolli, foram apresentados os competentes Recursos de Apelação Cível, estando representado até então pelo Dr. Paulo Roberto Tavares de Sena, OAB/MT nº 6.432 sendo inclusive elaboradas as peças de Apelação, com os argumentos recursais por este causídico.

Ocorre que, após a distribuição das Apelações Cíveis, e tramitando perante à 2ª Turma de Direito Privado do Estado do Mato Grosso, **estranhamente, “caiu de paraquedas” no processo**, uma figura que a partir de então, entrou no curso do processo de forma estranha em **27 de fevereiro de 2023**, pessoa de notória e péssima reputação no âmbito da Justiça do Estado do Mato Grosso, qual seja, a pessoa do **advogado Marcelo Souza de Barros (OAB/GO nº 31.153) – (o “lobista de Sentenças”)**, e que a partir de então, passou a adotar procedimentos

confusos, preclusos, propondo incidentes novos, novos argumentos, documentação complementar (após a propositura das Apelações e após já designada a pauta de julgamento das mesmas) e que e para nosso espanto, ao invés de ter sua postura coibida pela 2ª Turma, passou a ter “carta branca” para conduzir o caso de acordo com sua vontade, inclusive, podemos notar que o processo chegou a ser reiteradamente retirado de pauta sem qualquer justificativa, apenas para lhe beneficiar.

Neste momento, oportuno se faz elucidar quem é **Marcelo Souza de Barros (o “lobista de Sentença”) – é nada mais nada menos do que um Juiz corrrupto, exonerado pelo CNJ por condutas criminosas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**, no conhecido escândalo da Maçonaria, onde tivemos o envolvimento de inúmeros outros Juízes e Desembargadores deste Tribunal.

A repudiável conduta deste cidadão é de notório conhecimento, estando envolvido em uma série de escândalos e envolvimento suspeitos de corrupção e atos deploráveis, dentre alguns deles, podemos trazer à tona os seguintes:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/134495/magistrados-de-mt-tem-15-dias-para-apresentar-defesa-ao-stj>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/59658/deu-bode-no-tj-mt--maconaria-e-a-toga>

https://www.reporternews.com.br/noticia/84110/Desembargador_suspende_acao_sobre_fraude_em_licitacao_do_TJ

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=151312¬icia=acao-contra-3-magistrados-de-mt-e-arquivada-pelo-cnj>

<https://www.folhamax.com/cidades/ex-juiz-tenta-trancar-inquerito-por-desmatamento-de-fazenda-em-mt/397620>

Atualmente, não sabemos como, mas este ex-Juiz corrupto e exonerado, conseguiu um registro na OAB no Estado de Goiás, embora atue eminentemente no Estado do Mato Grosso, (não buscou obter sua inscrição no Estado do Mato Grosso devido a sua má fama de corrupto).

Ao atuar como "advogado", Marcelo de Barros atua como um integrante de um engenhoso esquema de compra de votos e decisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso ("lobista de Sentença"), quer seja por chantagens (ter muita informação pessoal de Juízes e Desembargadores e para não usar e nem divulgar troca do sigilo por decisões favoráveis aos seus "clientes"), bem como, por ser nitidamente e conhecidamente um corrupto, tem amplo e irrestrito acesso à Desembargadores, turmas recursais, cartórios, serventuários da Justiça também notoriamente corruptos no âmbito do TJMT, como principalmente os Desembargadores Sebastião de Moraes Filho (líder do esquema), Des. João Ferreira Filho (partícipe e interlocutor no esquema), Desembargadora Marilsen Andrade Addario (partícipe e condutora nas decisões e diretrizes encabeçadas pelo chefe do bando - Des. Sebastião de Moraes), conforme evidências que traremos abaixo.

Imperioso notar que após a habilitação de Marcelo de Barros nos processos, (após já propostas as Apelações), já havia sido publicado a pauta de julgamento dos Recursos e os processos foram retirados de pauta duas vezes seguidas, sem justo motivo e sem qualquer explicação, pelo Desembargador Sebastião de Moraes, (presidente da 2ª Turma).

Logo na sequência, após ter o processo retirado de pauta, a primeira abordagem diretamente suspeita acontece, a partir dali, começou a confusão e as absurdas demonstrações de favorecimento indevido:

Em 12 de maio de 2023, mais de 5 meses após já ter sido apresentada a Apelação por outro advogado anterior, Marcelo Souza de Barros, atravessa uma petição "complementando" a Apelação anteriormente proposta pelo advogado originário de Norival Comandolli, acrescentando através de uma peça nominada de **"INTERVENÇÃO RECURSAL"**, uma série de argumentos novos, e uma série de

documentos para "complementar a ação" sendo que embora visivelmente preclusa a abordagem, a situação teve uma condução de normalidade e aceitação por parte do presidente da Turma, qual seja, o Desembargador Sebastião de Moraes, que não apenas admitiu mas deu total guarida e reconhecimento à tese nova ofertada por este "advogado", sendo que inclusive, no dia 16 de maio de 2023, 1 dia antes da primeira sessão de julgamento, apresentou nova petição de nova interferência com novos fundamentos amplamente acolhidos e validados pela Desembargadora Marilsen Andrade Addario, que inclusive chegou a replicar trecho dessas petições preclusas como as razões de seu voto o que posteriormente veio a ser o "Acórdão/voto vencedor".

Em sessão do dia 17 de maio de 2024, no âmbito da Adjudicação Compulsória, ao tomarem conhecimento da decisão proferida pela Desembargadora Relatora - Clarice Claudino (Presidente do TJMT), desfavorável à Marcelo de Souza de Barros e seu cliente, em nítido conluio dos Desembargadores Sebastião de Moraes e Marilsen Andrade (entenderam que deveriam pedir vistas mas fizeram uma verdadeira confusão a respeito de quem é que deveria pedir vistas – está tudo gravado na referida sessão) sendo que finalmente pediram vistas e adiaram o julgamento.

Em sede de sustentação oral, ao realizar a nossa sustentação, eu denunciei os abusos em minha oralidade, e a gravação da sessão via youtube, fora **"misteriosamente" silenciada**, conforme poderá se atestar na gravação abaixo, a partir do minuto **59:27 ao 1:00:02**, sendo que diversas outras sustentações ocorreram naquela mesma sessão e nenhuma outra oralidade apresentou o mesmo **"problema"**.

Notem ainda, enquanto o vídeo esteve silenciado, o quanto o Desembargador Sebastião de Moraes fica nervoso, relutante no vídeo, balançando na cadeira, mordendo e mexendo na caneta de forma meio que desesperada, em seguida, vejam a cara de espanto que faz a Desembargadora Marilsen Andrade, que chega cogita sair da cadeira no minuto **1:00:31 - 1:00:37** (ali eu estava dizendo implicitamente que eu sabia o que estava acontecendo, que eram todos corruptos,

que havia um esquema de corrupção formado, que existia um movimento para alterarem o rumo da decisão proferida pela Desembargadora Clarice Claudino, mas mesmo assim, resolveram seguir adiante em reverter integralmente a decisão proferida em sede de primeiro grau, com fundamentações absurdamente escandalosas e incongruentes com o processo), vejamos:

<https://www.youtube.com/watch?v=0CBpPgc8BWQ&t=4631s>

Imperioso se faz consignar que dias antes da sessão, eu estive presente pessoalmente nos gabinetes dos Desembargadores Sebastião de Moraes para despachar nossos memoriais, assim como no gabinete da Desembargadora Marilsen Andrade Addario, sendo que o Desembargador Sebastião de Moraes ao nos receber já havia antecipado que iria pedir vistas do caso, alegando que: ***“estava pensando em dar uma decisão que não iria agradar muito a Desembargadora Clarice Claudino, ou seja, contrária ao voto dela, que teve a oportunidade de ler o voto dela, que não concordava com aquele voto, mas que iria fundamentar de forma diferente e que se eu achasse ruim, que acionasse o CNJ, que ele não tem medo do CNJ e que está passando da hora de passar um ano sabático na Europa pois já estava cansado daquele pessoal”***.

Ao sermos recebidos no gabinete da Desembargadora Marilsen, para nosso espanto, a Desembargadora nos apresentou os memoriais anteriormente despachados com ela pelo Advogado Marcelo Barros, oportunidade em que já estava todo sublinhado e à época fomos advertidos com a seguinte fala: ***“trata-se de um advogado que exerce grande influência em nosso Tribunal, que ela iria dar uma Decisão muito bem fundamentada e que aquela deveria ser uma situação a ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, repassando a responsabilidade à outra instância julgadora, porque certamente uma das partes não ficaria satisfeita com o voto que ela daria”***.

Na verdade, conforme há de se verificar, ambos os Desembargadores, acarretaram uma verdadeira confusão em ambos os processos, e sob a presidência de Sebastião de Moraes, trouxeram aos casos um grande tumulto, morosidade,

incongruência das decisões, inconformidade com o ordenamento jurídico vigente e principalmente, o que é mais grave, uma mudança completa, injusta e desproporcional em favor de Norival Comandolli e seu advogado “lobista de Sentença”, para isso, basta avaliar o teor das peças de “interveção (interferência) recursal” proposta por Marcelo de Barros após o caso ter sido duas vezes retirado de pauta, em confronto com os argumentos utilizados (replicados) dessa manifestação preclusa no próprio voto vencedor proferido pela Desembargadora Marilsen Andrade e acompanhado por João Ferreira Filho e Sebastião de Moraes, que formaram um conluio para legitimar uma posição contrária à lei e contrária aos votos pela então Relatora Originária Desembargadora Clarice Claudino (presidente do Tribunal).

Tamanha é a gravidade dos fatos, tamanho é o abuso, tamanha é a disparidade, tamanha é a engenhosidade dessa quadrilha que podemos claramente constatar o abuso da decisão injusta que compõe os votos prevaletentes que alteram completamente os rumos da lide, bastando apenas ler a íntegra dos termos dos votos proferidos pela Desembargadora Clarice Claudino o quanto foram bem relatados e fundamentados e o quão gritante são os termos do voto divergente proferido pela Desembargadora Marilsen e acompanhados pelo Desembargador Sebastião de Moraes e João Ferreira Filho (questões de mérito já tratadas em sede de Embargos de Declaração e Recursos Especiais para cada caso).

Aqui não convém adentrar ao mérito, o que poderá ser claramente constatado mediante uma análise detida e apurada em sede de sindicância, para perceber não apenas que as decisões que compõem o voto vencedor não apenas são contrários ao ordenamento pátrio vigente, mas em especial, que há o deferimento de questões que sequer chegaram a ser formuladas por nenhuma das partes na lide, como por exemplo a destinação dos valores consignados no âmbito da Ação de Adjudicação compulsória, por três depósitos complementares e sucessivos após mais de 9 (nove) anos após a propositura da ação quando originariamente se alegava a quitação integral da lide, e o trecho do voto do Desembargador Sebastião de Moraes que pretendia inclusive exonerar a aplicação de multa por litigância de ma-

fé pois no seu entendimento não houve a comprovação de dolo específico (tema sequer ventilado como razões recursais e nem de defesa).

Registra-se que o voto do Desembargador Sebastião de Moraes fora absurdamente contrário à lei, e contrário aos pedidos na **Ação de Adjudicação Compulsória**, sendo que ao decidir pela procedência na adjudicação compulsória, assim **reconheceu o direito por reconhecer a ocorrência do adimplemento substancial do contrato, sendo que na origem o pedido se pautava na prévia e integral quitação do contrato**, e ao mesmo passo, ainda tentou advogar em sessão em favor de Marcelo Souza de Barros **na tentativa de exonerá-lo da multa por litigância de má-fé** em uma posição vergonhosa e absurdamente incongruente com o ordenamento, vejamos:

O ponto mais relevante, que eu vejo, para consignar que realmente existiu o adimplemento substancial do contrato é que aquele valor de 600 mil reais, se for transformado em arrobas, pela data daquele pacto, dá conta de que realmente houve o pagamento suficiente para que os apelantes ingressassem com a ação de adjudicação compulsória.

Nesses aspectos, **peço vênua a eminente relatora para acompanhar o voto da eminente 1ª vogal, Desembargadora Marilsen, para dar provimento ao apelo. Contudo, dirijo de Vossa Excelência para extirpar a multa por litigância de má-fé, porque entendo que é indispensável para o caso, a comprovação do dolo específico.**

Oportuno ainda se faz salientar o nítido interesse do Des. Sebastião de Moraes em conduzir o processo em favor de Marcelo de Barros, onde na sessão de julgamento do dia 10 de agosto de 2023, tolheu nosso direito de fala em sustentação oral complementar, ouvindo único e exclusivamente o Dr. Marcelo de Barros (o “lobista de Sentença”) na tentativa de exonerá-lo da condenação mantida a título de honorários de sucumbência.

Há que se verificar que o processo fora retirado de pauta de julgamento por inúmeras vezes (sem qualquer justificativa plausível), inclusive quando determinado o seu julgamento amplo na forma da técnica (nitidamente neste momento estavam negociando a decisão e formando a maioria junto aos demais votantes, haja vista o voto claramente divergente e amplamente

fundamentado pela Desembargadora Clarice Claudino e que iria em desfavor de Marcelo Souza de Barros e seu cliente).

Durante o curso do Julgamento, o Desembargador Sebastião de Moraes, agiu o tempo todo como o “dono da ação”, pedindo vistas e impondo o adiamento das sessões até que conseguisse encontrar a situação mais favorável à Marcelo Souza de Moraes e seu cliente Norival Comandolli, vejamos:

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (PRESIDENTE/2º VOGAL):

Em razão da divergência, fica adiada a conclusão do julgamento para aplicação da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil.

O processo de rescisão contratual (RAC 1000499-02.2021.8.11.0049) fica suspenso o julgamento, na forma do artigo 485 alínea a, Inciso IV, do Código de Processo Civil, já que depende da decisão de outro processo.

202310152 - Acórdão
Juntado por MARILSEN ANDRADE ADDARIO em 16/02/2024 13:47:50

128 de 189

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º VOGAL):

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

195573659 - Certidão (Certidão de julgamento)
Juntado por THAYNA THAIS BARBOSA DA SILVA em 14/12/2023 13:05:40

121 de 189

Número Único: 0002705-83.2013.8.11.0017
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Relator: Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Decisão: ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL - DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. A RELATORA ACOULHEU EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E FOI ACOMPANHADA PELA 2º VOGAL (DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA), 3º VOGAL (DES. JOÃO FERREIRA FILHO) E PELO 4º VOGAL (DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/12/2023

Os processos mencionados tramitaram por conexão no âmbito do segundo grau no TJMT, mas por "conveniência" dos Desembargadores Sebastião de Moraes e Marilsen Andrade, o seu trâmite nos julgamentos ora em apartado ora em bloco seguiram pela livre conveniência e estipulação de ambos, enquanto buscavam a condição mais favorável em atendimento aos interesses do advogado Marcelo Barros.

Note que, no âmbito do processo nº 1000499-02.2021.8.11.0049, em sessão realizada no dia 16 de agosto de 2023, tivemos o nosso direito de fala tolhido e fomos silenciados no sistema de sessões telepresenciais (para isso, basta avaliar a gravação feita pelo sistema interno do TJMT, oportunidade em que pedimos por reiteradas vezes a abertura do nosso microfone em sessão telepresencial), sendo que após suscitada questão de ordem, fomos sumariamente "derrubados" da conexão via aplicativo (basta pedir a gravação do certame que verão nossos protestos), sendo que quando voltamos a ser admitidos no aplicativo de acompanhamento da sessão telepresencial, a sessão já havia sido encerrada.

Nesta oportunidade em que fomos silenciados e "derrubados da sessão gravada", o Desembargador Sebastião de Moraes, estava tentando formar maioria "na marra" para tentar exonerar o cliente de Marcelo Barros à condenação pela multa de litigância de má-fé que havia sido mantida em sede de segundo grau, (e por isso fomos silenciados pois pretendíamos esclarecer à turma julgadora que a posição do Des. Sebastião de Moraes estava equivocada), vejamos:

SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2023 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO (1ª VOGAL):

Senhor Presidente,

Tenho uma anotação de que este processo precisa ser julgado em conexão com o Recurso de Apelação n. 0002705-83.2013.8.11.0017. O julgamento dos dois recursos precisa ser encerrado no mesmo acórdão ou são acórdãos diferentes?

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (PRESIDENTE):

Desembargadora Marilsen Andrade Addário,

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (PRESIDENTE):

Desembargadora Marilsen Andrade Addário,

Penso que devemos julgar em conjunto, porque é perda superveniente de objeto.

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO (1ª VOGAL):

É isso que indago. Na sessão anterior Vossa Excelência concluiu a votação?

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (PRESIDENTE):

Não foi concluída a votação.

Doutor Marcelo, não foi concluído o julgamento na sessão anterior porque se tratava de uma questão prejudicial, certo?

Note que, em sessão de julgamento, gravada e registrada, tamanho é o direcionamento e quebra da imparcialidade, que o Desembargador Sebastião de Moraes, claramente favorece a condução do entendimento à conclusão do advogado em sessão, onde ele como presidente e julgador deveria conduzir o feito e o entendimento, deixando à cargo do advogado decidir enquanto fomos silenciados e tolhidos ao direto de fala e esclarecimento, conduzindo o caso à uma situação

contrária ao que havia sido decidido pelos demais Desembargadores integrantes da Turma julgadora, mas em benefício à Marcelo Souza de Barros, como se ele soubesse o que deveria ser decidido, bastando apenas orientar os demais votantes.

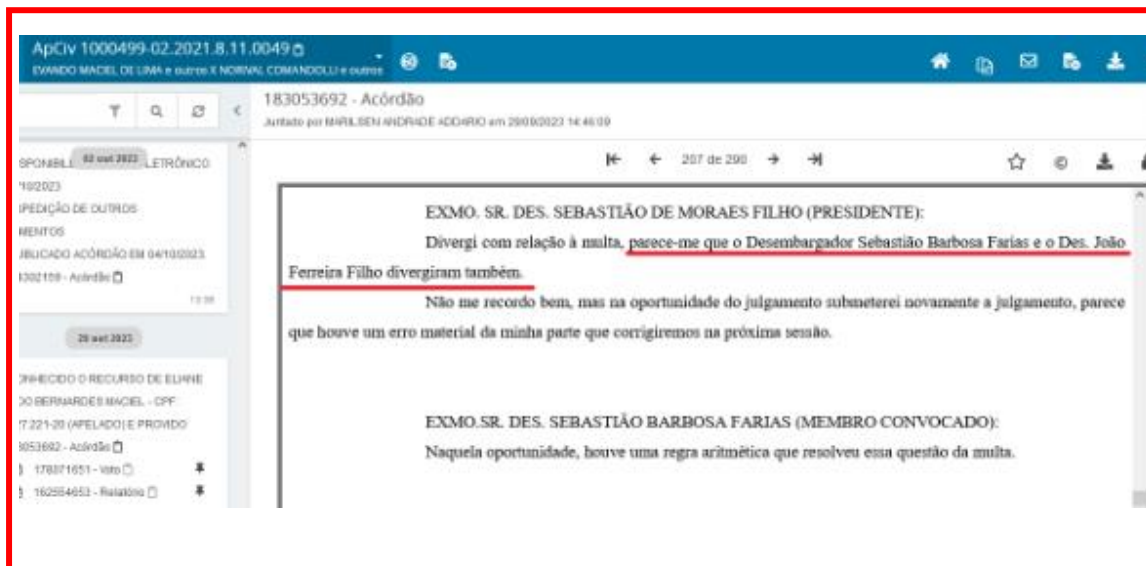
183053692 - Acórdão
Juntado por MARILSEN ANDRADE ADDARIO em 23/09/2023 14:46:08

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO MARCELO SOUSA DE BARROS, OAB/GO 31153-O:
Senhor Presidente,
Pelo que me recordo da sessão anterior, com relação a essa multa aplicada pela desembargadora Marilsen Andrade Addário, Vossa Excelência divergiu afastando a multa, e os desembargadores que compuseram o quórum ampliado na técnica acompanharam o voto de vossa excelência para afastar a condenação.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (PRESIDENTE):
Eminentes Pares,
Na Apelação n. 0002705-83.2013.8.11.0017 da Ação de Adjudicação Compulsória, parece-me que a divergência era tão somente em relação à multa, mas confesso que não sei qual foi a minha conclusão.
Doutor Marcelo, Vossa Excelência se lembra?

Em sessão, enquanto fomos silenciados quando pretendíamos prestar este esclarecimento e “derrubados” da sessão telepresencial, o advogado Marcelo (“lobista de Sentença”), aproveitou a deixa do Desembargador corrupto para tentar dar um direcionamento contrário aos fatos, na tentativa de enganar os demais votantes para se fazer excluir a multa por litigância de má-fé aplicada ao seu cliente, enquanto que o Desembargador Sebastião de Moraes dá total condição para induzirem os demais julgadores ao erro e buscar afastar a condenação pela aplicação da multa por litigância de má-fé, (sob a justificativa de que **“NÃO SE LEMBRAVA O TEOR DA SUA PRÓPRIA DECISÃO E DA SUA CONCLUSÃO NO CASO, DEIXANDO A CARGO DO ADVOGADO EM SESSÃO ORIENTÁ-LO ACERCA DA SUA DECISÃO - TODO ESSE ABSURDO REGISTRADO EM ATA”**, enquanto nós havíamos sido “derrubados” neste momento na sessão telepresencial, quando havíamos suscitado questão de ordem para esclarecer justamente este fato).

Como assim: um Desembargador em sessão expressa que não se lembra o teor da sua decisão e deixa à cargo da decisão a palavra de um advogado enquanto a palavra do advogado da parte ex-adversa é silenciada? Isso é correto? É normal este tipo de procedimento? Está tudo gravado e registrado.



Mais adiante, na mesma sessão, Des. Sebastião de Moraes insiste em reafirmar uma situação contrária ao julgado, na tentativa de induzir os demais Desembargadores a erro ao prestarem uma decisão contrária ao que haviam dado antes e exonerar o cliente de Marcelo Barros da condenação da multa por litigância de má-fé, tentando coagir os demais votantes a seguir com a conclusão equivocada dele para beneficiar Marcelo Barros.

Imperioso reafirmar que a denúncia em questão não se dá pautada em mero inconformismo quanto ao resultado dos Acórdãos em ambos os processos informados acima, mas sim, porque, embora ambos os casos sejam objeto de enfrentamento em sede de Recurso Especial, ambas as decisões foram de forma gritante contrária aos pedidos originários, os julgamentos foram pautados em argumentos absurdamente estranhos à lide, em gritante demonstração de julgamento *ultra petita e extrapetita*, sendo necessária inventar uma condição favorável ao cliente de Marcelo Barros,

multimilionário que conforme a aplicação de dispositivos literais da lei, havia perdido a ação em sede de primeiro grau.

Em outras palavras, a reversão da decisão proferida em sede de primeiro grau é absurdamente incompatível e incongruente, de modo que os fundamentos utilizados para sustentar o voto majoritário resultante no Acórdão vencedor, se pautou nos argumentos utilizados em ctrl+c / ctrl+v dos argumentos trazidos por Marcelo Barros após a propositura da apelação cível e após suas sucessivas abordagens que acarretaram as retiradas dos processos das pautas de julgamento, através de peças intituladas de **“intervenção recursal”** sendo tal interferência um procedimento infundado, precluso e que deveria ter sido expressamente fulminado pela inovação recursal, o que para nossa estranha surpresa não apenas não foi coibido, como utilizado como trechos de fundamentação do voto da Desembargadora Marilsen Andrade.

Desse modo, pelas inúmeras evidências apresentadas, bem como pelo teor absurdo das Decisões, há que se constatar que o direcionamento e o favorecimento é nítido, a quebra da imparcialidade e do Juiz natural é evidente, basta apenas avaliar o teor dos Acórdãos vencedores em ambas as ações em confronto com o voto divergente proferido pela Desembargadora Relatora e presidente daquele Tribunal, basta ainda verificar que após o ingresso de Marcelo Barros em ambos os processos, ambos os casos passaram a ter andamentos confusos e extremamente tendenciosos que resultaram na completa e injusta reversão das Sentenças de primeiro grau.

Para concluirmos com 100% de certeza que se trata de mais um caso de Decisão comprada, falta apenas as evidências de suborno e fluxo patrimonial para os referidos Desembargadores, o que deverá ser feito através de minuciosa investigação, o que desde já se requer, haja vista que aludidas questões extrapolam ao nosso controle, porém, pelos indícios e demais evidências, somado ao histórico e comportamento padrão dos Desembargadores já afastados somado à entrada

“estratégica” de Marcelo Barros na lide em questão e os incidentes por ele proposto, inequívoco se faz constatar pela existência de algo estranho e anormalidades que extrapolam o dever de imparcialidade esperado do Poder Judiciário.

Tantas coincidências não são por acaso, principalmente as injustificadas retiradas de pauta e abordagens posteriores e peticionamentos realizados por Marcelo Barros que ao invés de consideradas preclusas foram consideradas como parte integrante do voto vencedor.

Inobstante às gritantes violações e direcionamentos denunciados, importante ainda se faz verificar que a atuação de Marcelo Barros não se restringe apenas em buscar um favorecimento por parte dos Desembargadores Sebastião de Moraes, Marilsen Andrade e João Ferreira Filho, mas também, no âmbito da serventia do cartório da 2ª Turma, quer seja por impor morosidade e erros nas publicações, republicações injustificadas de acórdãos, republicação de novo Acórdão complementar e substancialmente alterado após a propositura do nosso primeiro Recurso Especial no âmbito da Ação de Adjudicação Compulsória, no afã de induzir o juízo de admissibilidade recursal a erro e acarretar a não admissão do nosso Recurso Especial.

Cumpra ainda esclarecer que, em segundo grau de Jurisdição, **o Acórdão resultante no voto vencedor proferido pela Desembargadora Marilsen Andrade, em nada cuidou em enfrentar a lide em questão nos limites em que fora proposta**, para a ação de nº 1000499-02.2021.8.11.0049, decidindo equivocadamente e **por maioria** de votantes, que a lide em questão estava atrelada à ação conexa de nº 0002705-83.2013.8.11.0017 (Ação de Adjudicação Compulsória), sendo que uma vez reformada a decisão no âmbito daquela ação de Adjudicação Compulsória, por uma consequência lógica (e não fundamentada), esta segunda ação deveria acompanhar os termos daquela ação originária, sendo que uma vez deferida em sede de segundo grau o direito à adjudicação compulsória, não havia mais que se falar em rescisão contratual, **criando uma verdadeira anomalia**

jurídica ao se decidir uma Ação sem qualquer fundamentação e sem se ater aos estritos limites dos pedidos impostos à lide em específico.

Desse modo, muito embora a tese central recursal sustentada pelos promitentes compradores estivesse calcada na tese do **Adimplemento substancial**, pelo suposto pagamento de **aproximadamente 88,37%** do contrato, em escandalosa injúria ao ordenamento vigente, **o Acórdão combatido na segunda ação decidiu e forma extra e ultra petita**, para reconhecer a quitação integral do contrato (questão não ventilada em sede defesa).

II - DO DIREITO:

Conforme amplamente demonstrado, aludidas práticas repudiáveis apresentam graves violações passíveis de apuração e repreensão exemplar através da instauração do procedimento iniciado através da presente Reclamação Disciplinar.

Neste sentido, a presente Reclamação origina-se de atos suspeitos dos Desembargadores ora denunciados, que aumentam ainda mais a questões lançadas a respeito da imparcialidade e conduta contumaz dos referidos Desembargadores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no que tange ao julgamento e favorecimento escuso em decisões envolvendo disputas agrárias em imóveis rurais de elevada monta.

Conforme se faz prova mediante a íntegra dos processos mencionados cujo acesso é público, observamos que, as repudiáveis práticas podem ser confirmadas nos autos dos processos de nº **0002705-83.2013.8.11.0017** (Ação de Adjudicação Compulsória - AREsp nº 2726189/MT) e nº **1000499-02.2021.8.11.0049** (Ação de Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração de Posse - Resp 2156117/MT), bem como nas gravações das sessões adiadas e realizadas para os casos em questão, onde se reafirmará um padrão

nefasto de comportamento e direcionamento de decisões em favor de “advogados” que atuam revertendo Sentenças de primeiro grau, aparecendo no processo em momentos estratégicos, propondo incidentes não pautados na competência e nem tampouco em aspectos jurídicos, mas pautando-se em questões de influência e interesses escusos que somente uma investigação mais apurada e a quebra do sigilo bancário de todos os envolvidos poderão nos comprovar.

O Código de Processo Civil em vigor é claro ao determinar que:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

- que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

- quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

- interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Grifo nosso.

Todas as situações fáticas expostas acima, tanto neste processo quanto em outros, demonstram um repudiável padrão nefasto de comportamento de vendas de Decisões em ações agrárias envolvendo discussão em imóveis rurais de elevada monta, o que inclusive resultou no afastamento temporário de dois dos Desembargadores ora denunciados, o que comprova a falta de imparcialidade dos Desembargadores em questão agindo em conluio.

Não se tratam de acusações infundadas, genéricas ou movidas por mera insatisfação. Não. A questão é muito mais profunda, e foram apontadas situações concretas que demonstram a parcialidade dos Desembargadores,

especialmente pelo teor absurdo de suas decisões, contrárias ao ordenamento vigente, contrárias ao sedimentado posicionamento dos Tribunais e também do próprio STJ acerca do tema em discussão, contrário de forma absurdamente divergente ao voto íntegro da presidente daquele Tribunal que não se curvou ao esquema de corrupção já reconhecido e identificado e alvo de investigação por parte deste r. Conselho Nacional de Justiça.

Sozinhos, ou seja, analisados isoladamente, tais atos já seriam questões que colocariam em dúvida a imparcialidade dos três Desembargadores reclamados. Todavia, quando analisadas em conjunto, a situação fica ainda muito pior, pois observa-se que estes Desembargadores atuam em conluio em um esquema de favorecimento indevido à “lobistas de Sentenças”, prestando em determinadas ações de elevada monta, um tratamento escuso e diferenciado, sem apontar o porquê de tantas discrepâncias entre decisões cujos fatos e fundamentos jurídicos são tão semelhantes.

A questão da imparcialidade do órgão julgador é motivo de grande preocupação para todos os ordenamentos jurídicos que tenham um mínimo que seja de seriedade. Em nosso ordenamento, sempre houve uma grande preocupação no quesito da imparcialidade da magistratura.

Não é por outro motivo que o constituinte assegurou aos magistrados uma gama de direitos os quais lhes dão suporte jurídico para que possam julgar com ousadia, imparcialidade, igualdade de tratamento e sempre buscando a melhor aplicação e concretização das normas jurídicas.

Sobre o tema e nesse mesmo sentido, há lição irreparável de CHRISTIANO FRAGOSO^{1s}:

¹ FRAGOSO, Christiano. Prejulgamento induz suspeição. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/artigos/arquivo62.pdf.

"(...) Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É conditio sine qua non para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manter-se equidistante entre as partes ao longo de todo o processo. (...)"

Eis também oportuna lição do advogado WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA²:

"Isto porque, ao admitir-se que o processo se equipara a um jogo, o ato de admitir o prejulgamento seria jogar com cartas marcadas, o que não pode de forma alguma ocorrer. Se submeter a um processo e decisão em que o Julgador possui risco de parcialidade seria a mesma coisa que lutar contra Anteu enquanto o mesmo estivesse em contato com o solo. O processo se transformaria em palco onde não haveriam sujeitos e sim meros figurantes, pois no prejulgamento a sentença já fora (indevidamente) prolatada."

Outro estudioso que se dedicou ao tema e que também defende que o prejulgamento (como sempre fez o magistrado em questão em favor de uns de desfavor de outros) em que incorra o juiz pode embasar a argüição de sua suspeição é o Magistrado MAURO VASNI PAROSKI³:

"(...) nem por isso, é possível aceitar, sempre, como um fenômeno normal a antecipação de juízos de valor sobre o objeto litigioso em discussão no processo, mormente se denota mero exercício de preferência, simpatia e desejo de causar prejuízo a uma das partes ou de beneficiar a outra pura e simplesmente. (...) O próprio interesse do juiz em favor de um dos litigantes, a que alude o inc. V do art.

² TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Breves notas sobre o prejulgamento como causa de suspeição do julgador. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/breves-notas-sobreprejulgamentocomo-causa-de-su...>

³ FERNANDEZ, Alex Aparecido Ramos. Acesso à justiça através de um juízo imparcial - exceção de suspeição e impedimento. Disponível em: www.advocaciaramosfernandez.com.br/Anexos. Acesso em 30/07/2013.

135 do CPC, pode ser classificado em material ou meramente moral, e nesta segunda hipótese, um leque gigantesco de possibilidades se abre, podendo ter conteúdo ideológico em vários aspectos e vertentes, ou revelar preferências do julgador de ordem política ou religiosa, por exemplo. O interesse do magistrado, assim, nesta perspectiva, não significa necessariamente repercussão de ordem material, até mesmo econômica, mas sim, de outra natureza, revelando antes do momento processual oportuno, qual, provavelmente, será sua decisão final, o que serve para transformar as garantias constitucionais do processo, entre elas as do contraditório e da ampla defesa, em peça de ficção, em pura falácia, sem efetividade processual concreta. (...) Não é sensato, além de deselegante, fonte de frustração e desconfiança da parte a quem desfavorece sua decisão, o juiz antecipar (prejulgar) provimento de mérito. E para se perceber o quão isso é condenável prescinde-se de norma jurídica que consagre este entendimento. (...) O prejulgamento que se desaconselha fica reservado unicamente para os fatos ainda controvertidos (inéditos, não ventilados em outros processos), cujas provas, ainda não produzidas, podem beneficiar o autor ou o réu e, que, assim, ainda não autorizam a formação de um convencimento e a emissão de juízo de valor sobre o objeto litigioso da lide. Do mesmo modo, se o juiz manifesta preferência pela tese de um dos litigantes, em menoscabo à da outra parte, sem a necessária leitura e análise das alegações desta, sem sopesar sua decisão de acordo com as circunstâncias específicas oferecidas pelo caso particular sub judice. Nestas hipóteses, salvo melhor juízo, assiste razão àqueles que sustentam a suspeição do juiz por interesse pessoal (material e/ou moral), ainda que apenas presumido, no julgamento da causa" em favor "de um dos litigantes. Isso ocorre porque se adianta decisão baseando-se em afirmações atinentes a fatos ainda não submetidos à instrução probatória e, portanto, ainda não definidos no processo, e porque revela tendência nesta ou naquela direção, em favor de um dos litigantes e em demérito do outro, sejam quais forem as motivações (filosóficas, religiosas, políticas etc.), que são inadmissíveis naquele que tem a missão de distribuir justiça, fundamentando suas decisões não em convicções pessoais, mas sim, como resultado de uma interpretação dos fatos e da norma em consonância com as regras de hermenêutica

jurídica, oferecidas pela doutrina, até mesmo em respeito ao ordenamento jurídico e ao Estado Democrático de Direito, como pilares de uma sociedade civilizada, que pauta as relações que se desenvolvem em seu seio conforme o Direito, tal qual assegurado pela Constituição de 1988. (...) A imparcialidade dos magistrados é garantia de uma prestação jurisdicional isenta de interesses pessoais, refletindo o resultado de uma interpretação honesta - de boa-fé - dos fatos e da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, ou seja, direito de todos os participantes de um processo jurisdicional, para que prevaleçam o Direito e seus escopos na solução dos conflitos de interesses e na missão de pacificação social atribuída ao Judiciário em sua atividade de conciliar e julgar (...).

Por fim, cabe acrescentar ao tema a lição de ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ⁴, que, em sua dissertação de mestrado, publicada sob o título "ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE UM JUÍZO IMPARCIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO ":

"(...) a Lei Orgânica da Magistratura traz outra causa de suspeição do juiz quando ele manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III LOMAN), suspeição esta que não se encontra no CPC, no CPP, no CPPM e nem na CLT. (...) E o prejulgamento é mais uma situação de suspeição não prevista no Código de Processo Civil, outra prova de que concluir pela taxatividade das situações previstas apenas nos Códigos é premissa equivocada. (...) o juiz deve ser prudente em suas opiniões, ele é responsável por dizer o direito das partes, e se fala sem base processual estruturante, prejulgando a causa ainda por se desenrolar, efetivamente põe em risco a atividade jurisdicional promovendo discórdias desnecessárias, contrariando o principal escopo da atividade

⁴ FERNANDEZ, Alex Aparecido Ramos. Acesso à justiça através de um juízo imparcial - exceção de suspeição e impedimento. Disponível em: www.advocaciaramosfernandez.com.br/Anexos. Acesso em 30/07/2013.

jurisdicional que é exatamente a manutenção da paz social (...)."

O Direito Internacional também releva grande preocupação com a imparcialidade do julgador e repudia a conduta de prejudicar, consoante se infere do Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados, obra disponibilizada pelo Colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no seu portal na internet⁵ e da qual extraímos os seguintes excertos:

"Todos os instrumentos universais e locais dos direitos humanos garantem o direito de um julgamento justo nos processos civis e criminais, perante um juízo ou tribunal autônomo e imparcial."

"Entre os tratados mais importantes, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos determina em seu artigo 14 que (...) 'toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, autônomo e imparcial, estabelecido por lei, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de caráter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de caráter civil'."

"O Comitê dos Direitos Humanos [das Nações Unidas] tem determinado de forma inequívoca que 'o direito de ser julgado por um tribunal autônomo e imparcial é um direito absoluto, ao qual não cabe exceção'. É, portanto, um direito que é aplicável em todas as circunstâncias e perante todos os tribunais, sejam eles ordinários ou especiais."

"O artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que 'toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, autônomo e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de

⁵ Direitos Humanos na Administração da Justiça: Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados.

caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

"O artigo 6º da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos determina que 'na determinação de seus direitos civis e obrigações, ou de qualquer acusação criminal contra ela, qualquer pessoa tem o direito a uma audiência pública e justa, num período de tempo razoável, por um tribunal autônomo e imparcial, estabelecido por lei.'"

"Apesar de alguns países talvez não terem ainda ratificado ou concordado com nenhum desses tratados de direitos humanos, eles ainda estão obrigados perante as regras costumeiras das leis internacionais, bem como perante os princípios legais gerais dos quais é geralmente considerado parte o princípio de um tribunal autônomo e imparcial. Eles também estão obrigados perante os princípios fundamentais determinados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina em seu artigo 10º que 'toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal autônomo e imparcial, para determinação de seus direitos e deveres ou sobre qualquer acusação criminal contra ele.'"

"A Suprema Corte do Canadá descreveu o conceito de 'imparcialidade' judicial referindo-se ao 'estado de espírito ou atitude do tribunal em relação aos assuntos e as partes de um caso específico.' Essa visão também foi confirmada em âmbito internacional onde, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos determinou que a noção de imparcialidade 'implica que os juízes não podem preconceber sobre as matérias colocadas perante eles, e que não devem agir de maneira que promovam o interesse de uma das partes'."

"Já a Corte Européia de Direitos Humanos considera que a noção de imparcialidade contém elementos subjetivos e objetivos: o tribunal não apenas precisa ser imparcial no sentido de que 'nenhum membro do tribunal pode ter nenhum tipo de preconceito pessoal', mas também precisa 'ser imparcial sob um

ponto de vista objetivo', no sentido de que 'deve oferecer garantias para excluir qualquer dúvida legítima referente à matéria'."

"De acordo com a condição de imparcialidade do artigo 6 da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos tem determinado que esta possui duas exigências, uma subjetiva e outra objetiva. Em primeiro lugar 'o tribunal necessita ser subjetivamente imparcial', desse modo 'nenhum membro do tribunal deverá ter qualquer preconceito ou tendência pessoal', e esta 'imparcialidade pessoal é presumida a menos que haja alguma evidência em contrário'. Em segundo lugar, 'o tribunal deverá manter a imparcialidade sob um ponto de vista objetivo', desse modo 'ele deverá dar garantias que eliminem qualquer dúvida legítima a esse respeito'. Em se tratando do teste objetivo, o Juízo adicionou que deve ser determinado se há fatos apurados, que possam levantar dúvidas sobre a imparcialidade dos juízes, e que, portanto, 'mesmo aparências podem ter certa importância', porque 'o que está em foco é a confiança que os Juízos em uma sociedade democrática devem inspirar ao público e acima de tudo às partes dos procedimentos em questão.'"

"A noção de imparcialidade do Judiciário é um aspecto essencial do direito a um julgamento justo. Isso significa que todos os juízes envolvidos devem atuar objetivamente e basear suas decisões em fatos relevantes e legislação aplicável, SEM PREDISPOSIÇÕES PESSOAIS OU IDÉIAS PRÉCONCEBIDAS SOBRE O TEMA E PESSOAS ENVOLVIDAS E SEM PROMOVER OS INTERESSES DE NENHUMA DAS PARTES."

III – DOS PEDIDOS:

- a) Ante todo o exposto, requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para

aplicação das penalidades cabíveis e previstas em lei para a espécie;

- b) Que seja encaminhada a presente ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade, prevaricação ou nos casos de improbidade administrativa;
- c) Uma vez amplamente demonstrados os fortes indícios e elementos suficientes para demonstração das infrações ora denunciadas, somada à já conhecida e afluída reputação dos Desembargadores já afastados em razão de condutas que apresentam um padrão temerário de comportamento pautado na quebra da imparcialidade em razão de supostas trocas de favorecimento e direcionamento de decisões judiciais de fundamentação estranha e incompatível com o ordenamento vigente, havendo sido ventilado de forma pública e notória a obtenção de vantagens e valores para o atendimento de pretensões escusas para certos advogados corruptos que atuam na condição de “lobistas de Sentenças”, requer a remessa desta Reclamação ao Plenário para fins de instauração de processo administrativo disciplinar, para que surtam os devidos fins;
- d) Que seja promovida e determinada a realização de sindicâncias, inspeções e correições, nos gabinetes de ambos os Desembargadores, quebra do sigilo bancário de todos os envolvidos, uma vez afluído um padrão de comportamento nefasto e prejudicial à sociedade e ao jurisdicionado mato grossense, de possível venda de decisões, prevaricação, abuso de autoridade através de direcionamentos escusos em procedimentos

processuais, elaboração de votos e decisões contrárias ao ordenamento vigente e desprovidas de fundamentação em notória quebra da imparcialidade nas decisões envolvendo demandas relacionadas à imóveis rurais de elevada monta como as denunciadas para o caso em questão;

- e) Havendo fatos graves e relevantes que justifiquem uma apurada e detalhada averiguação, desde logo, requer seja determinadas as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, cabendo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas e fazer cessar os abusos praticados conforme denunciado para que não haja maiores prejuízos a sociedade e ao jurisdicionado, bem como, a comunicação do fato ao Superior Tribunal de Justiça para que estas questões também sejam tratadas no âmbito dos recursos relacionados à lide em questão, constantes dos recursos: AREsp nº 2726189/MT e Resp 2156117/MT;
- f) Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

Igor Xavier Homar
OAB/GO nº 30.111